



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado "Antônio Mineral"



PROJETO DE LEI Nº 695 /2004.

Dispõe sobre a tolerância de atendimento bancário aos clientes no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a tolerância máxima de 30 (trinta minutos) de permanência dos clientes nas filas dos bancos, independentemente da operação que esteja sendo realizada, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A instituição financeira que descumprir a presente Lei, está passível da punição, que vai desde advertência expressa, até o pagamento de multa, desde já fixada entre 10 e 100 vezes o maior salário de referência no país

Art. 3º - A fiscalização para aplicação da presente Lei, bem como a autuação e aplicação das referidas multas, fica a cargo do órgão de defesa do consumidor no Estado, sendo o montante arrecadado revertido entre as instituições de proteção à criança e ao idoso no Estado da Paraíba.

Art. 4º - O órgão estadual de proteção ao consumidor, notificará as instituições de crédito do Estado, sobre a adequação e obediência a presente lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) da data de sua publicação, período de adequação dos bancos.

Art. 6º - Revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

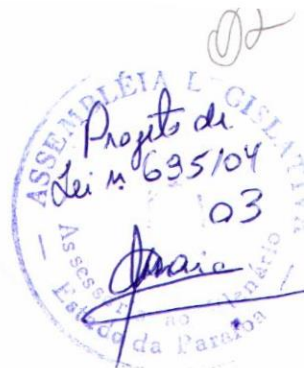
ANTÔNIO MINERAL
Deputado Estadual.

Aprovado em única Turno
Em 30 / 11 / 2005

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada "Antônio Mineral"



JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras parlamentares, honra-me apresentar para o crivo de Vossas Excelências, o presente projeto de lei, cuja finalidade é beneficiar o consumidor e correntista, o qual é desprezado e desrespeitado diariamente nas longas filas dos bancos em nosso Estado.

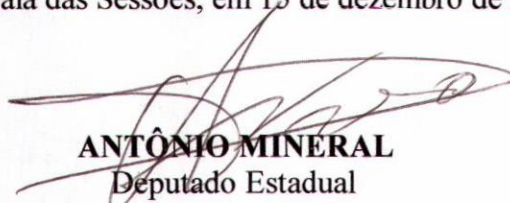
Não obstante os programas já existentes, a iniciativa é eivada de aspectos sociais e amparo ao consumidor, o qual, por ser a parte mais fraca, merece a proteção Estatal.

Para a implantação do Projeto vê-se a simples ampliação das ações do PROCON Estadual, o qual fiscalizará, notificará e multará as instituições de crédito quanto ao cumprimento desta Lei, tendo seu produto pecuniário inteiramente revertido entre instituições de proteção à criança e o idoso.

Assim sendo, a viabilidade para o projeto é ampla e sua criação inegavelmente necessária, pois trata-se de mais um programa em auxilia o consumidor e usuário de banco.

Conto, ao final, com o apóio de Vossas Excelências, para colocar em prática mais esse avanço social em prol dos consumidores e usuários de bancos em nosso Estado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.


ANTÔNIO MINERAL
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUBMETIDAS À Apreciação DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

03
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de
Lei nº 695/04
104
Maia
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Registro no Livro de Plenário
Ata fls. 95 sob o nº 695/04
Em 15/12 /2003

R. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/12 /2003

R. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 16/10 /2003.

R. Fábulo
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16/12 /2003

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 06/04 /2003

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FREderico AMARAL

Em 29/04 /2003 2005

João Bono
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parer [Assinatura]
Em ____/____/

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Página (S).

Em 25/12 /2003.

Sugies
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.

[Assinatura]
Assessor



RECEBIDO
EM 30/08/2005
[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Frei Anastácio

Of. GFA – 215/2005

João Pessoa, 30 de agosto de 2005

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dep. Estadual Bosco Carneiro
Presidente da C.C.J.R.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que se digne em redistribuir em favor de outros deputados titulares desta comissão os Projetos de Lei Nº 695/04, 771/05, 848/05 e 815/05.

O objetivo é de permitir que outros membros desta comissão emitam pareceres sob cada um dos projetos acima descritos.

Sem mais para o momento, agradeço pela atenção.

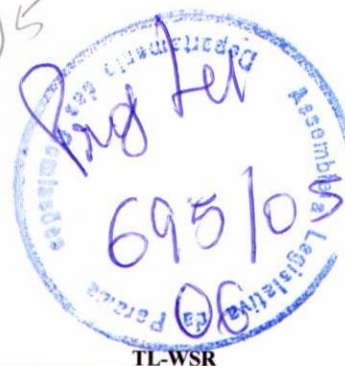
Respeitosamente,

Frei Anastácio
Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual – PT/PB

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Estadual Bosco Carneiro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PROJETO DE LEI Nº 695/2005.

DISPÕE SOBRE A TOLERANCIA DE
ANTENDIMENTO BANCÁRIO AOS CLIENTES
NO AMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.

A U T O R: Dep. Antônio Mineral.

RELATOR: Dep. Frei Anastácio.

P A R E C E R

De 993/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n. 695/2005**, da lavra do ilustre Dep. Antônio Mineral, e que tem por objetivo "dispor sobre a tolerância de atendimento bancário aos clientes no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providencias".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

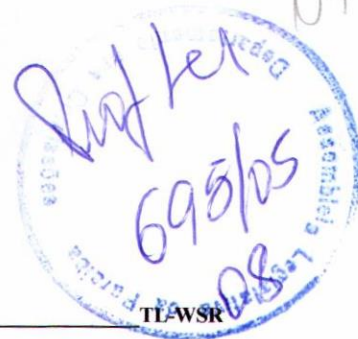
II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa da lavra do nobre Deputado Antônio Mineral tem objetivo dispor sobre a tolerância de atendimento bancário aos clientes no âmbito do Estado da Paraíba.

O referido Projeto de Lei tem como principal objetivo a instituição da tolerância de 30 minutos de permanência aos clientes



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n. 695/2005**.

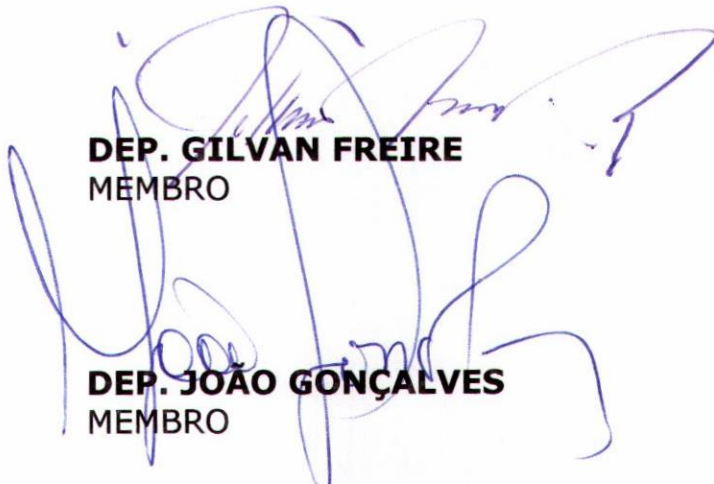
É o parecer.
Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2005.


DEP. BOSCO CARNEIRO JUNIOR
PRESIDENTE

DEP. TROCOLLI JUNIOR
MEMBRO

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO


DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO/RELATOR

DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/11/2005

*Aprovado o Parecer em turno único
em Sessão Ordinária realizada em
30/11/2005.*


1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

06
Projeto de Lei
695/05
07
Assessoria Legislativa
Estado da Paraíba

TL-WSR

bancários em fila de bancos, independente da operação que esteja sendo realizada, no âmbito do Estado da Paraíba.

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela
DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE do **Projeto de Lei N° 695/2005**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2005.

Frei Anátacio
Dep. Frei Anátacio
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

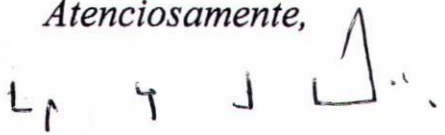
Ofício nº 692/2005

João Pessoa, 30 de novembro de 2005.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 695/04 de autoria do Deputado Estadual Antônio Mineral que, "Dispõe sobre a tolerância de atendimento bancário aos clientes no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 629/2005
PROJETO DE LEI Nº 695/2004

**Dispõe sobre a tolerância de
atendimento bancário aos clientes
no âmbito do Estado da Paraíba, e
dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a tolerância máxima de 30 (trinta) minutos de permanência dos clientes nas filas dos bancos, independentemente da operação que esteja sendo realizada, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A instituição financeira que descumprir a presente Lei, está passível da punição, que vai desde advertência expressa, até o pagamento de multa, desde já fixada entre 10 e 100 vezes o maior salário de referência no País.

Art. 3º A fiscalização para aplicação da presente Lei, bem como a autuação e aplicação das referidas multas, fica a cargo do órgão de defesa do consumidor no Estado, sendo o montante arrecadado revertido entre as instituições de proteção à criança e ao idoso no Estado da Paraíba.

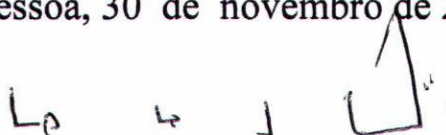
Art. 4º O órgão estadual de proteção ao consumidor, notificará as instituições de crédito do Estado, sobre a adequação e obediência a presente Lei.

110

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, período de adequação dos bancos.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 30 de novembro de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente